



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518483-53.2018.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUCAS CABRAL DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1518483-53.2018.8.26.0590 — São Vicente

Apelante: Lucas Cabral de Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Rodrigo Barbosa Sales

voto nº 5.117

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Receptação. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por receptação, com base no artigo 180, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. Defesa que alega, preliminarmente, nulidade das provas derivada da abordagem policial sem fundada suspeita e, no mérito, insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se havia fundada suspeita para a abordagem policial; e (ii) a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação do réu, notadamente quanto à demonstração do dolo.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada lícita, pois havia fundada suspeita de crime, pois o réu havia estacionado veículo de maneira estranha e demonstrou nervosismo com a aproximação policial.

4. A materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente comprovadas por meio de documentos e depoimentos, não havendo qualquer insuficiência probatória. O réu, flagrado em posse de veículo roubado e de documento CRLV de outro automóvel, igualmente objeto de roubo, limitou-se a alegar desconhecimento acerca da origem ilícita dos bens, sem, contudo, fornecer qualquer informação relevante que possibilitasse a identificação de quem lhe vendeu o veículo, o que evidencia, de forma inequívoca, a sua ciência quanto à proveniência criminosa do automóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. A posse de bens oriundos de crime gera presunção de autoria, cabendo ao réu provar sua boa-fé.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput, art. 69, art. 70, art. 44, § 2º, art. 46, caput, art. 156; Código de Processo Penal, art. 804.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC nº 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.8.2023;

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022;

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe de

08/12/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/288, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **LUCAS CABRAL DE ARAUJO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma de multa, no piso, e outra restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído.

Irresignada, a defesa sustenta, preliminarmente, a ilicitude das provas derivada da abordagem irregular realizada pelos policiais, porque inexistente fundada suspeita. No mérito, requer a absolvição do réu por insuficiência probatória ou ausência de dolo, alegando sequer se cogitar a modalidade culposa. Por fim, pleiteia a isenção das custas processuais e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 298/317).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 325/332 vieram os autos a

esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 342/346).

É o relatório.

Em relação à preliminar de nulidade arguida, consigno que é certo que busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige a existência de fundada suspeita (justa causa), devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Nesse sentido: RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022.

No particular, havia fundadas razões a sinalizar a ocorrência de crime, uma vez que os policiais, durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, avistaram um veículo estacionado “de maneira estranha”. Ao se aproximarem, perceberam que havia um indivíduo em seu interior, o qual, ao notar a presença da viatura, demonstrou nervosismo, reforçando a suspeita de que poderia estar praticando ou transportando algum ilícito, o que de fato se confirmou.

Acerca do tema, o Ministro GILMAR MENDES entende que *“se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos*

suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (STF, RHC nº 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.8.2023).

Inexistiu, assim, qualquer ilicitude na abordagem dos policiais, que agiram visando à prevenção de crimes.

Em relação ao mérito, o reclamo não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 168/171, entre os dias 9 de dezembro de 2017 e 10 de fevereiro de 2018, e nesta última data, por volta de 20h30min, na Rua Indaiatuba, nº 418, Parque São Vicente, São Vicente/SP, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Chevrolet Onix, cor branca, ano 2015, ostentando placas PJA-9405 – São Paulo/SP e chassis 9BGKS48G0FG340017, que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que, entre os dias 18 de setembro de 2017 e 10 de fevereiro de 2018, e nesta última data, nas mesmas condições de lugar e hora supracitados, recebeu e transportou, em proveito próprio, o documento CRLV (espelho nº 013657314767), que sabia ser produto de crime.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, o veículo Chevrolet Onix, cor branco, placas GBS9590–Praia Grande/SP, ano 2015, chassis 9BGKS48R0GG153995, de propriedade de Cintia Aparecida Soares da Silva Teles, foi objeto de roubo no dia 9 de dezembro de 2017, por volta de 22h15min, na Rua Pernambuco, nº 220, Boqueirão, na cidade de Praia Grande, cometido por dois indivíduos não identificados mediante emprego de arma de fogo contra as vítimas Cintia Aparecida Soares da Silva Teles e Anderson Caires Moutinho, que registraram a ocorrência, conforme B.O. nº 11786/2017 (págs. 17/18).

O documento CRLV (espelho nº 013657314767) foi objeto de roubo no dia 18 de setembro de 2017, por volta de 08h30min, na Rua Leopoldo Diz, nº 215, Praia dos Sonhos, na cidade de Itanhaém, cometido por quatro indivíduos não identificados contra as vítimas Mariana Oliveira e Liliane Bispo da Silva Costa, que registraram a ocorrência, conforme B.O. nº 2214/2017 (págs. 89/90).

No período acima descrito, o denunciado adquiriu, recebeu e conduziu o citado veículo, bem como recebeu e transportou o citado documento, ciente de que eram produtos de crime.

No dia 10 de fevereiro de 2018, por volta de 20h30min, na Rua Indaiatuba, nº 418, Parque São Vicente, nesta cidade, policiais militares em patrulhamento avistaram o denunciado em atitude suspeita conduzindo o veículo citado, ostentando placas PJA-9405-São Paulo/SP, e resolveram abordá-lo.

Iniciada a identificação veicular, os policiais perceberam que o veículo indicava ser de motorização 1.0, mas o motor no interior do capô era de capacidade 1.4, gerando suspeita.

Em vistoria minuciosa, os policiais notaram

indícios de adulteração e localizaram uma chapa de ferro por cima da numeração original do motor.

Retirada a chapa, obteve-se a numeração original (HCHSA4677).

Feita a pesquisa da numeração do motor, verificou-se que o veículo ostentava placas diversas às originais (GDB9590), apurando-se tratar de produto de roubo, conforme B.O. nº 11876/2017, Delegacia de Praia Grande.

Solicitada a documentação, o denunciado apresentou o documento CRLV 013657314767, o qual, pesquisado via COPOM, constou ser produto de roubo na cidade de Itanhaém/SP.

Questionado sobre a origem do veículo, o denunciado afirmou que havia comprado o veículo pelo Free Shop da internet, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), há três dias, de um tal de “Índio”, em Itapema, Guarujá, e sabia que se tratava de um veículo clonado.

Evidencia-se a ciência do denunciado acerca da origem espúria do veículo diante da adulteração dos sinais identificadores do veículo, da apresentação de documento adulterado e da ausência de justificativa plausível para a posse dos bens.

O laudo pericial atestou a adulteração dos sinais identificadores do veículo, tais como a lacração das placas de forma inidônea, a gravação do chassi adulterada por regravação com marcas de atritamentos na gravação e camada de tinta não original, revelando-se a gravação primitiva (9BGKS48R0GG153995), selo de identificação não original e etiquetas autodestrutivas falsas, gravações VIS nos vidros não originais, concluindo que a gravação da codificação VIN foi adulterada (págs. 30/40)”.

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz

respeito ao decreto condenatório, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas pelos boletins de ocorrência (fls. 02/04, 27/28 e 89/90), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), pelo auto de entrega (fl. 29), pelos laudos periciais (fls. 30/40 e 56/58), pelo BOPM (fls. 78/79), bem como pela prova oral colhida na fase policial e em juízo.

Vejamos.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“Em juízo, a testemunha Lucas Nunes, policial militar, relatou que foi ocorrência de receptação de veículo, ele e o parceiro realizavam patrulhamento avistaram veículo Ônix branco estacionado de forma estranha e visualizaram o indivíduo no veículo. Fizeram a abordagem nada de ilícito foi encontrado, perguntaram a procedência o veículo e ele disse que tinha sido comprado em aplicativo free shop por oito mil reais o que causou estranheza pois o veículo tem valor maior. Verificaram que o número do chassi estava estranho não sendo normal, com sinais de adulteração e o número do motor tinha placa em cima com outra numeração. Ao mexer a placa ela descolou viram a numeração real e constou motor

de outro veículo com queixa de roubo. O réu estava com documento, não se recordando se tinha sinal de adulteração, não se recordando se era produto de crime. Não se recorda quem foi o escrivão que lavrou a ocorrência, recordando-se que estavam ele e o cabo Soares e narraram a ocorrência. O carro estava mal estacionado um pouco sobre a calçada, foi o que gerou a atitude suspeita. Ele também demonstrou nervosismo. A princípio só acharam estranho o veículo estacionado e depois quando o indivíduo se mostrou nervoso, gerou a fundada suspeita e ensejou a abordagem. No momento da entrevista quando ele falou que comprou o carro por oito mil foi motivada a busca veicular. Quando foi dada voz de prisão foram ditos os direitos dele de permanecer calado etc. Mas antes disso, estavam em conversa informal. Chamaram a viatura para apoiar, pois estavam em motocicletas e o conduziram a delegacia.

Em juízo, a testemunha Jonathas Moraes Soares Martins, policial militar, relatou que estavam em patrulhamento o réu estava dentro do veículo demonstrou nervosismo, ensejando a abordagem, pois poderia estar transportando droga ou arma. Verificam placa, chassi, motor do veículo e durante a revista veículo constataram que o chassi aparentava estar adulterado e o motor tinha plaqueta que retirada constou outro número, sendo produto de crime. O réu apresentou documento do veículo que era produto de furto em Itanhaém ou Mongaguá. O carro ele falou que comprou de alguém em Guarujá em valor bem abaixo. Quanto ao documento não se recorda o que ele falou. Não se recorda quem relatou os fatos na delegacia, pois essa ocorrência é de 2018. Toda prisão que fazem leem os direitos do preso. Quando o carro constou que era produto de roubo falaram que ele estava sendo preso sendo alertado o réu sobre seus direitos, não se recordando se o depoente ou o colega. Permaneceram no local aguardando o apoio para conduzir ele e o veículo, pois estavam em ROCAM. O padrão da delegacia é que o preso permanece na viatura até que o delegado

autorize a ser encaminhado para a carceragem. Não sabe sobre o interrogatório dele na delegacia.

Em juízo, a vítima Cintia Aparecida Soares da Silva Teles confirmou sobre o roubo do veículo Ônix. Contou que foram abordados a uns trezentos ou quatrocentos metros do carro, um deles armado do lado de seu esposo e o que estava do lado dela aparentemente não estava armado, eles pegaram o carro e tudo o que tinha dentro. Esse carro não foi recuperado, mas soube da localização do carro posteriormente pois foi chamada na delegacia. Não fez reconhecimento da pessoa que foi encontrada com o carro, mas esclareceu que não teria condições de reconhecer, pois foi a noite.

Em seu interrogatório judicial, o réu Lucas Cabral de Araujo disse que comprou o veículo Cruiler de um rapaz com apelido Índio, deu a entrada, tinha recebido a rescisão. Posteriormente, notou que o veículo tinha dívidas antigas que não tinha condições de pagar. Índio propôs o Onix, e pegaria o veículo de volta por R\$ 8.000,00, assumindo o declarante 37 parcelas de R\$ 780,00 e poucos. Estava desempregado. Pegou o carro com o documento e chave. Ele falou para ir amanhã e fariam o contrato e passaria o carnê do veículo que não estava em nome dele e sim de pessoa que não teve condições de pagar. Foi com o veículo em casa. O carro estava parado na porta de casa, estava saindo quando chegaram duas motos da polícia militar, o abordaram, pediram documento, chave do veículo, perguntaram de quem tinha comprado e falou. O policial falou que notou que o veículo tinha uma ilegalidade e precisaria conduzi-lo a delegacia. Ficou na viatura uma hora e meia, duas horas, assinou duas folhas, e falaram que deveria procurar advogado para resolver porque o veículo tinha pendência. Procurou o vendedor, que deu uma desentendida dizendo que tinha pegado de outra pessoa. Ele disse que tinha outro veículo para tentar resolver, ele deu uma S10 branca e o

declarante estava fazendo carreto com o veículo. Doze ou trezes dias aconteceu o mesmo fato e novamente foi parar na delegacia. Após isso, foi procurar o mesmo indivíduo, onde ele residia e lá já não o encontrou. Resolveu retirar o primeiro carro para não ficar no prejuízo. Procurou a oficina, apresentou o recibo do Crysler na oficina. Não achou o rapaz que vendeu, tendo os dados dele no recibo, os comprovantes que pagou a dívida ativa, conseguiu quitar e transferiu o veículo para o seu nome. Disse ter dado o seu veículo de entrada e conseguiu recuperá-lo. Negou ter dado versão aos policiais de que pagou R\$ 8000,00. Trabalha como porteiro” (fls. 283/285).

Eis a prova oral colhida.

O delito *sub judice* tipifica a conduta daquele que “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, não há que se falar em insuficiência de provas, tampouco na ausência do elemento subjetivo do tipo penal imputado.

No caso dos autos, o roubo do veículo GM/Onix restou comprovado pelo registro da ocorrência constante às fls. 11/13, assim como o roubo do documento CRLV (espelho nº 013657314767), conforme fls. 89/90, sendo ambos encontrados em posse do apelante.

Segundo o relato harmônico das testemunhas policiais, após abordarem o réu no interior de um veículo e solicitarem seus documentos, ele apresentou o CRLV do automóvel, cujos dados aparentavam não corresponder aos do veículo em que se encontrava, uma vez que o número do chassi parecia adulterado e a numeração do motor era diversa. Após realizarem consultas pelos dados disponíveis, os policiais constataram que o referido veículo possuía registro de roubo. Questionado, o réu informou tê-lo adquirido pela internet, em transação mal explicada, razão pela qual o conduziram à delegacia.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, “Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”.

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Tais informações foram confirmadas por exame pericial, o qual atestou a adulteração dos sinais identificadores do veículo, evidenciando, entre outros elementos,

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

a lacração das placas de forma inidônea, a regravação do número do chassi — com marcas de atrito na superfície e presença de camada de tinta não original, revelando a gravação primitiva (9BGKS48R0GG153995) —, além de selo de identificação não original e etiquetas autodestrutivas falsificadas. Constatou-se, ainda, que as gravações do código VIS nos vidros não eram originais, concluindo-se, ao final, que a codificação VIN havia sido adulterada (págs. 30/40). No tocante ao documento CRLV apreendido, o respectivo laudo pericial atestou a autenticidade do espelho (págs. 56/58).

Frise-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos produtos decorrentes de ilícito em posse do acusado inverte o ônus da prova e gera presunção de autoria.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, Criminal, DJe de 08/12/2022);

“O réu estava efetivamente na posse dos bens e, em sede de crime de receptação, a apreensão da

coisa em seu poder lhe impõe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço. Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, contrariamente do sustentado pelo nobre Defensor, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação Jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta dos agentes, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. Não se cogitar, assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, eis que restou comprovado que o agente ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Não logrou o apelante, tampouco, êxito em explicar a proveniência dos objetos encontrados em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001038-78.2011.8.26.0352, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 19/05/2016).

Não é outro o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Em sua defesa, o apelante limitou-se a alegar desconhecer a origem ilícita do automóvel. Contudo, não apresentou qualquer elemento probatório que corroborasse tal versão, tendo apenas declarado que teria o automóvel como

contrapartida da compra um Chrysler/Cruiser que não deu certo, sem, no entanto, identificar a pessoa com a qual negociou ou indicar qualquer meio para sua localização.

Ademais, o réu também portava um documento CRLV —igualmente oriundo de ilícito —que não era compatível com o automóvel que conduzia. Cumpre destacar que o mínimo esperado de quem conduz um veículo é que se certifique acerca de sua regularidade, incumbindo ao acusado verificar previamente a documentação antes de trafegar com o bem. Ainda, trata-se de veículo de valor considerável, cuja aquisição ou recebimento demanda cautela, especialmente por envolver processo burocrático para a regularização da transferência. Assim, informações como emplacamento, número do chassi, identificação do motor e autenticidade do CRLV deveriam, obrigatoriamente, ter sido consultadas pelo réu.

Todas essas circunstâncias demonstram de forma inequívoca que o apelante tinha ciência acerca da origem ilícita dos bens, tornando, por conseguinte, incabível qualquer pretensão absolutória ou, ainda, eventual desclassificação do delito.

A condenação, portanto, era desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Verifico que a r. sentença atendeu aos critérios definidos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

A basilar foi fixada em seu patamar mínimo, de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Encerrada a fixação da pena-base e consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheceu-se a ocorrência de concurso formal entre as duas receptações – do veículo e do documento CRLV –, aplicando-se, com fundamento no artigo 70 do Código Penal, o aumento de 1/6 sobre a pena mais grave, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Tal aumento guarda conformidade com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a fração de exasperação, no concurso formal, deve observar o número de infrações praticadas, conforme a orientação de que *“a exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em concurso formal, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Assim, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; (...)”*. (AgRg no AREsp 1910762/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021).

O regime inicial foi fixado em aberto, e a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, e por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período substituído, o que encontra amparo nos artigos 44, § 2º e 46, *caput*, ambos do Código Penal.

Finalmente, quanto à pretendida gratuidade de justiça, esta Câmara se alinha ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...) (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016).” 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.030.440/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022).

O pleito, portanto, deve ser dirigido ao Juízo da execução.

Pontua-se ainda que o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que, mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe de 19/10/2016.

Diante o exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade e **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se integralmente a r. sentença atacada.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator